



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002426-02.2010.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante ADRIANO GONÇALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM as preliminares e, no mérito, NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 0002426-02.2010.8.26.0271

Apelante: ADRIANO GONÇALVES

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Itapevi

Magistrado(a): Dr(a). Elisa Leonesi Maluf

Voto nº 6.177

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Casc em Exame 1. Adriano Gonçalves foi condenado a 14 anos de reclusão por homicídio qualificado, com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, motivado por promessa de recompensa. A defesa apelou alegando nulidades processuais, além de requerer a redução da pena e outros benefícios. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de nulidade dos atos processuais por falta de fundamentação e violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório; (ii) a possibilidade de renovação do julgamento ou redução da pena. III. Razões de Decidir 3. As preliminares de nulidade não foram acolhidas, pois não houve comprovação de prejuízo à defesa. 4. A sentença foi mantida, pois o veredicto do júri não se mostrou contrário às provas dos autos, respeitando a soberania dos veredictos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A soberania dos veredictos do júri deve ser respeitada quando há suporte probatório. 2. Nulidades processuais só são acolhidas se houver prejuízo comprovado à defesa. Legislação Citada: Código Penal, arts. 121, §2º, incisos I e IV; 29; 33, §2º, alínea "a"; 44, inciso I; 61, inciso II, alínea "c"; 62, inciso II; 563. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp nº 2.171.712/PA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 28.02.2023; STJ, AgRg no AREsp nº 1.625.666/CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 12.09.2023; STJ, AgRg no HC nº 866.389/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 18.03.2024.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de ADRIANO GONÇALVES em face da r. sentença de fls. 757/761, cujo relatório acolho, na qual a MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itapevi, refletindo a decisão

emanada pelo E. Conselho de Sentença, condenou-o à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por incurso nos artigos 121, §2º, incisos I e IV, c.c. o 29, ambos do Código Penal; franqueado o apelo em liberdade.

Irresignada, suscita a i. Defesa, em sede preliminar, a nulidade de atos processuais e a ausência de fundamentação da sentença acerca da custódia preventiva. No mérito, almeja a renovação do julgamento. Subsidiariamente, requer a redução da reprimenda, alegando ausência de dolo, inexigibilidade de conduta diversa e menoridade relativa, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e o direito de recorrer em liberdade (fls. 775/798).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 803/809).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento desta (fls. 822/828).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A priori, as preliminares aventadas não comportam acolhimento.

Não prospera a suscitada nulidade tangente à dispensa da oitiva das testemunhas de acusação perante o Conselho de Sentença; tem-se nos autos que a i. Defesa, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, indicou as mesmas pessoas que o d. representante do *Parquet* (fls. 714 e 722) e, quando da realização do Plenário do Júri, concordou com a desistência daquelas faltantes (fls. 755).

Demais disso, ausente a comprovação de eiva na quesitação proposta aos senhores jurados; a insurgência foi formulada de maneira imprecisa e, como adequadamente assinalado pela d. Acusação em contrarrazões, "*quanto aos quesitos, foram formulados observando o disposto no art. 482, do Código de Processo Penal, de forma simples, direta, com linguagem fácil e acessível aos jurados, trazendo total segurança na aferição da vontade popular. Da análise dos autos, observa-se que os quesitos formulados pela Juíza Presente guardaram direta relação com o teor da decisão que deu termo a primeira fase do procedimento, não havendo qualquer nulidade a ser sanada*" (fls. 804).

Carece de interesse recursal o pretendido reconhecimento de ausência de fundamentação da decisão judicial antagonizada acerca da custódia preventiva, eis que não foi negado ao insurgente o apelo em liberdade "*considerando que o réu compareceu ao julgamento e manteve-se durante o processo em liberdade, autorizo o recurso em liberdade, com a fixação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão (...)*" (fls. 760).

Outrossim, não se verifica cerceamento de defesa, violação ao contraditório e ao devido processo legal, tampouco se constata qualquer vício na citação do acusado ou nulidade na intimação do advogado. Malgrado não tenha sequer sido especificado em que consistiriam as irregularidades pinçadas, saliento que, consoante se lê na certidão encartada nas fls. 390, o réu foi devidamente citado (fls. 395), e seu patrono intimado da r.sentença por meio do Diário de Justiça Eletrônico deste E. Tribunal de Justiça (fls. 770 e 773).

A propósito, a d. Procuradoria de Justiça em seu Parecer: "*importante notar que a defesa técnica se limita a discorrer de forma absolutamente genérica sobre os temas, sem especificar qual seria tal intimação eivada de irregularidade ou mesmo quais os vícios presentes na citação de ADRIANO. Nessa esteira, além de inadvertidamente alegar nulidades inexistentes, a r. Defesa sequer demonstrou efetivo prejuízo causado ao sentenciado, a recomendar o afastamento das preliminares suscitadas*" (fls. 823).

Cumpra observar, ainda, que no Direito Processual Penal Brasileiro somente é possível o acolhimento de nulidades em se verificando verdadeiro prejuízo à defesa, na esteira do postulado *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 da lei adjetiva.

Na hipótese, não ficou desenhado qualquer prejuízo sofrido pela parte, não bastando a mera e genérica alegação de que foi prejudicada pelo desfecho processual alcançado.

Rejeitadas as preliminares, passa-se à análise do mérito recursal.

A respeitável sentença não comporta reparos.

Consoante narra a inaugural, "*entre o mês de junho até 1º de julho de 2006, em local incerto desta cidade e comarca de Itapevi, ADRIANO GONÇALVES,*

qualificado às fls. 208-212, agindo com manifesta intenção homicida, por motivo torpe, e mediante recurso que impossibilitou ou tornou impossível a defesa do ofendido, determinou a execução do crime, induzindo e instigando os executores (Carmem Regina Rodrigues, "Franciso" e "José") a praticá-lo, produzindo os ferimentos descritos no laudo de fls. 27-28, conduta esta que concorreu de forma efetiva para morte de José Carlos Bentivegna.

Segundo o apurado, Adriano conheceu a esposa da vítima (Carmem Regina Rodrigues), ocasião em que ela lhe revelou a intenção de matar João Carlos, com o fim de obter o dinheiro relativo ao fundo, mútuo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Adriano, sabedor do desejo homicida de Carmem Regina Rodrigues, apresentou dois indivíduos a ela, os quais se identificaram como "Francisco" e "José", dizendo que eles matariam a vítima, mediante paga, a qual ocorreu e se destinou também ao denunciado.

Com a intermediação de Adriano, houve a tratativa de como os executores (Carmem, "Francisco" e "José") perpetuaram o delito.

Apurou-se que, em 1º de julho de 2006, por volta das 04h25min, na Estrada Lucinda de Jesus Silva, nº 1.954, Recanto Paulistano, nesta cidade e Comarca, Carmem Regina Rodrigues, aproveitando-se da relação que ainda possuía com a vítima, fez com que esta lhe acompanhasse até o local dos fatos, sob o pretexto de realizar uma 'oferenda' espírita, onde os executores aguardavam.

Logo que chegaram à localidade, a vítima e Carmem foram abordados pelos executores contratados, que, após simularem um roubo, conduziram a vítima até a parte traseira do carro pertencente a ele, e, sem permitir chance de defesa, desferiram disparos de arma de fogo que atingiram a vítima nos moldes descritos no laudo de fls. 27-28, que foram a causa determinante e eficiente da morte, tudo de acordo com o que havia sido anteriormente planejado entre Carmem, "Francisco" e "José", cuja ligação subjetiva se deu através de Adriano.

Desse modo, Adriano instigou a ideia homicida de Carmem e induziu "Francisco" e "José" (não identificados nos autos) a cometerem o homicídio, que se consumou.

Apurou-se, também, que "Francisco", "José" (executores do homicídio) e Adriano (partícipe) receberam quantia em dinheiro como paga pelo crime que cometeram.

Por fim, ressalta-se que a vítima era maior de 60 anos (nascida em 17/10/1944)" (fls. 02/04).

Em virtude destes fatos, ADRIANO foi denunciado como incurso nos artigos 121, §2º, incisos I e IV, c.c. o 29, 61, inciso II, alínea "h" e 62, inciso II, todos do Código Penal; findo o procedimento escalonado, restou condenado, somente por violação aos artigos 121, §2º, incisos I e IV, c.c. o 29, do mesmo Diploma Penal.

Pois bem.

A materialidade e a autoria delitiva vieram estampadas pelos boletim de ocorrência (fls. 11/13); aviso médico de óbito (fls. 17); laudo necroscópico (fls. 32/33); laudo pericial do projétil (fls. 34/35 e 54/55); reconhecimento fotográfico (fls. 185/186); relatório final (fls. 274/276); certidão de óbito (fls. 320); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

A fim de evitar desnecessárias repetições, haja vista que as declarações prestadas no Sumário de Culpa foram transcritas em sua essência na r. decisão de pronúncia (fls. 625/629), reservo-me a destacar alguns trechos dos depoimentos colhidos ao longo da marcha processual.

A testemunha *Carmem Regina Rodrigues*, já falecida e esposa da vítima à época dos fatos, informou que *"ela e a vítima estavam discutindo já fazia algum tempo. Acrescentou que o ofendido a agredia, bem como a mandava embora da casa. Foi casada por trinta e quatro anos, mas se separou por nove vezes, tendo em vista que ele bebia muito e a maltratava. Confidenciava os abusos para a sua amiga Roseli, que lhe incentivou a dar uma surra no ofendido. Ela, então, apresentou o namorado, quando estava em um bar, para que ele fizesse o trabalho. Inicialmente, Adriano aceitou, porém acabou desistindo e arranjando duas pessoas, sendo elas Francisco e José. Pediu que eles apenas dessem uma surra na vítima. Confirmou que pagou o valor de quinhentos reais para Adriano, tendo prometido, ainda, pagar mais quinhentos reais depois. Declinou que toda a negociação foi presenciada por Roseli. No dia dos fatos, explicou que é espírita e que tinha ido fazer uma oferenda. Na volta para a sua residência, os indivíduos fecharam o carro. O rapaz de nome José abriu a porta do veículo e o outro levou o ofendido até a traseira do veículo. Ele pediu dinheiro, mas como o seu marido não tinha qualquer valor, atirou duas vezes. Neste momento,*

questionou José e este respondeu que tinham mudado de plano, pois a vítima era policial. Não soube informar como descobriram que ele era policial. Informou que saiu do automóvel e permaneceu do lado da porta. Admitiu que estava pagando a quantia de dois mil e quinhentos reais para o José, quando ouviu os tiros. Ficou sem reação e depois, foi até a vítima. Verificou que estava caído no chão e como não conseguiu levá-lo, fechou a porta do carro e saiu em busca de ajuda. Assim, foi até a sua residência e ligou para o nº 190. A primeira pessoa que apareceu no local dos fatos foi seu filho. Os dois indivíduos entraram no carro deles e partiram, levando apenas a quantia de dois mil e quinhentos reais. Esclareceu que, um dia antes dos fatos, retirou o valor de quinhentos reais da conta do próprio ofendido e fez um empréstimo no nome deles também, no importe de mil e novecentos reais. Depois, asseverou que recebeu vinte mil reais do FAN, tendo repartido o valor com o seu filho. Antes do ocorrido, afirmou que não tinha conhecimento deste fundo. mencionou que tinha um celular, mas como o Adriano e o José estavam ligando e pedindo mais dinheiro, quebrou-o e pediu que sua amiga Cláudia jogasse o telefone fora. Não soube mencionar o nome completo de Adriano e disse que ele foi apresentado por Roseli. Da conversa com Adriano até a execução do crime, explicou que transcorreu uma semana, aproximadamente. Mesmo não tendo desejado a morte do marido, disse que se sentia culpada. Após o crime, disse que nunca mais viu o José e o Francisco, tendo recebido apenas ligações de José e de Adriano pedindo dinheiro e fazendo ameaças de morte. Assim, como estava se sentindo ameaçada, comunicou o seu advogado e se mudou de Itapevi. Não tinha a intenção de fugir, pois pediu que o seu advogado informasse a Delegacia de Polícia. Discorreu que ficou cinco meses morando na praia. Por fim, ressaltou que foi pressionada e, por isso, confessou na Delegacia de Polícia" (fls. 281/298).

A testemunha Rogério Rodrigues Bentivegna relatou que "é filho da vítima e de Carmem. Esclareceu que ajudou nas investigações e que alguns nomes foram surgindo. Na data do ocorrido, recebeu um telefonema de sua mãe, às quatro horas da manhã, relatando que o seu pai tinha sido baleado. Dirigiu-se até o local e socorreu seu pai, levando-o até o Pronto Socorro. Segundo sua mãe, havia ocorrido uma tentativa de assalto. Esclareceu que um carro havia fechado o veículo de seus pais e pedido dinheiro. Como o seu pai não tinha qualquer quantia, atiraram nele. Informou que seu pai era policial militar. Durante as investigações, descobriu que sua genitora tinha sido a mandante do crime e forneceu o endereço dela aos investigadores. Chegou a essa conclusão através de um telefone que sumiu e de roupas do dia do crime que foram lavadas. Acrescentou que a sua mãe era gandaieira e falava que o ofendido era uma pedra no sapato. Questionado a respeito do motivo do crime, respondeu que havia uma pensão da PM. Não soube dizer como chegaram ao acusado e

explicou que sabia apenas da contratação de uma pessoa para fazer o serviço. Recordou-se que citou o nome do réu na Delegacia de Polícia, pois a testemunha Roseli havia dito que poderia ser ele. Não soube dizer qual era a relação entre Roseli e o denunciado e onde aquela faleceu. A sua genitora também havia mencionado o nome do réu quando estava presa, dizendo que ele havia participado do crime. Não soube esclarecer se o réu era um dos indivíduos que desceu do carro e anunciou o assalto, pedindo dinheiro. Por fim, asseverou que não sabia do relacionamento de sua genitora com o réu e se ela prometeu algum dinheiro para ele" (fls. 422/424).

A testemunha Cláudia Maria da Silva esclareceu que "não conhece o acusado. Depois da morte da vítima, soube por Roseli, que Carmem havia encomendado a morte do marido, pois ele judiava dela e tinha muita mágoa. (...) Na época do ocorrido, asseverou que Roseli era namorada do denunciado. Respondeu que Roseli nunca disse que o namorado havia executado o crime. Confirmou que, a pedido de Carmem, jogou um celular fora. Segundo Carmem, o telefone era do finado senhor João e tinha caído, bem como quebrado. (...) Carmem explicou que tinha sido um assalto, chorava muito e não saía mais na rua. Respondeu que Carmem pagava as contas, mas tinha parado de pagar um seguro de vida. Soube da participação do denunciado e da contratação dos executores por Rogério. Foi informado que duas pessoas atiraram na vítima. Não conseguiu dizer como Rogério conseguiu estas informações. Por fim, reverberou que o réu não frequentava o prédio e que a única pessoa, depois de Roseli, que poderia reconhecer o acusado é a filha dela chamada Jaqueline" (fls. 491/495).

A testemunha Protegida nº 261, já falecida e amiga de Carmem Regina Rodrigues à época do delito, asseverou que "saía com Carmem. Em um desses passeios, ela conheceu um rapaz em um barzinho. Em uma conversa com este indivíduo chamado Adriano, achou que ele pudesse matar o marido dela, pois ela perguntou: você faria isso? Ele respondeu: faço. Depois de alguns dias, ela questionou Adriano, que respondeu: não, eu falei, mas não faço isso não. Então, ela pediu a indicação de uma pessoa que pudesse cometer o crime e ele respondeu que tinha dois amigos. Conversou com Carmem pelo celular e soube que Adriano tinha ficado de apresentar estes dois rapazes para ela em um barzinho. Posteriormente, ela confirmou que tinha falado com eles, porém desconhece o valor combinado. Acrescentou que Carmem apenas disse que tinha balas para que o crime fosse executado. (...) a testemunha protegida 261, reconheceu fotograficamente o acusado como sendo o indivíduo que apresentou os executores do crime para Carmem (fls. 177)" (fls. 94/97).

A testemunha *Protegida n° 175*, também amiga de *Carmem Regina Rodrigues*, aduziu que "*não conhece o denunciado. No dia dos fatos retornou do trabalho e soube que o ofendido tinha sido morto e que ele estava com Carmem (...). Ficou sabendo também que o crime era para ter acontecido um mês antes, na garagem do prédio. Segundo os comentários da vizinhança, Carmem queria matar o ofendido e teria encomendado a morte dele para três indivíduos (...). Declarou que também não ouviu nada a respeito dos executores do crime*" (fls. 488/490).

O policial militar *Edilson Pasqualete*, por sua vez, reportou que "*estava em patrulhamento, quando ouviu alguns disparos. Foi verificar o que estava acontecendo, momento em que avistou um carro parado e um outro descendo em alta velocidade. Também visualizou o filho da vítima dentro do carro (...). A todo momento, o filho do ofendido enfatizava que a mãe era a mandante do crime, que tinha matado o pai. A esposa do ofendido também estava no local dos fatos e dizia que tinha ido fazer um trabalho de macumba em uma cachoeira. Quando desceram do carro, foram surpreendidos e uma dessas pessoas feriu o marido dela. Ela estava calma e não chorava (...). Ressaltou que não sabe nada a respeito do acusado e disse que nunca o viu antes*" (fls. 501/504).

A testemunha de acusação *Jaquelyne Luzia Alonso Murakami* limitou-se a afirmar que "*desconhece os fatos narrados na denúncia*", e que sua genitora *Roseli* "*nunca comentou nada sobre o assunto, sendo ela apenas amiga de Carmem*" (fls. 554 mídia).

Ambas as partes desistiram da oitiva das testemunhas *Cláudia Maria da Silva*, *Edilson Pasqualete* e *Protegida n° 175* em plenário, tendo se pronunciado perante os jurados somente a testemunha comum *Rogério Rodrigues Bentivegna* (fls. 755).

O acusado negou as imputações contra si irrogadas; asseverou que "*desconhece a vítima, Carmem, Roseli, Rogério, Francisco e José. Também desconhece os motivos da acusação*" (fls. 189, 477 mídia e 753 mídia).

Como se vê, não há razão idônea para que se renove o julgamento em lume.

Anoto, por oportuno, que, em sede de crimes dolosos contra a vida, ao órgão recursal permite-se apenas um juízo de constatação acerca da existência

ou não de suporte probatório na decisão levada à cabo pelo Conselho de Sentença, admitindo-se a cassação do veredicto questionado somente caso este se revele completamente divorciado dos elementos de convicção reunidos ao caderno processual (**STJ, AgRg no AREsp nº 2.171.712/PA, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/02/2023, DJe em 03/03/2023; STJ, AgRg no AREsp nº 1.625.666/CE, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/09/2023, DJe em 18/9/2023; e STJ, AgRg no HC nº 866.389/CE, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/03/2024, DJe em 20/03/2024**).

Nesta trilha, adverte Guilherme de Souza Nucci que: "(...) *não se trata de atribuição do tribunal togado reavaliar a prova e interpretá-la à luz de doutrina e jurisprudência majoritária. Cabe-lhe, unicamente, confrontar o veredicto dos jurados com as provas colhidas e existentes nos autos, concluindo pela harmonia ou desarmonia entre ambas*" (**In: Tribunal do Júri. 3.ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 404**).

Não é demais rememorar que "*a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, reconhece a instituição do Júri, com a forma que lhe der a lei, asseguradas: a) plenitude de defesa; b) segredo das votações; c) soberania dos veredictos; d) competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida*"¹.

Trata-se de direito fundamental à participação cidadã na Administração da Justiça, e tem *status* de cláusula pétrea. Não por outra razão, já nos idos de 1956, destacava-se que: "*Cada Júri é um pequeno parlamento. Nenhum tirano deixaria uma matéria como a liberdade nas mãos de doze cidadãos comuns. Portanto, o julgamento pelo Júri, mais do que um instrumento de justiça e do que um princípio constitucional é a luz que mostra a existência real das liberdades*".²

No caso em apreço, duas e antagônicas versões dos fatos foram apresentadas ao Conselho de Sentença no Plenário do Júri, ambas com algum respaldo probatório. Os juízes leigos optaram por aquela desfavorável ao acusado, a qual não

¹ ZOMER, Ana Paula. **Tribunal do júri e direito comparado - Sugestões para um modelo brasileiro**. Boletim IBCCRM, nº 95, 2000, p. 10-11. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/2375-Tribunal-do-juri-e-direito-comparado%E2%80%94Sugestoes-para-um-modelo-brasileiro

² DEVLIN, Patrick. Trial By Jury, 1956, ch. 6. In: ZOMER, Ana Paula. **Tribunal do júri e direito comparado - Sugestões para um modelo brasileiro**. Boletim IBCCRM, nº 95, 2000, p. 10-11. Disponível em: [HYPERLINK"http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/2375-Tribunal-do-juri-e-direito-comparado-%20Sugestoes-para-um-modelo-brasileiro"](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/2375-Tribunal-do-juri-e-direito-comparado-%20Sugestoes-para-um-modelo-brasileiro)http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/2375-Tribunal-do-juri-e-direito-comparado-%20Sugestoes-para-um-modelo-brasileiro

pode ser rechaçada a pretexto de ser manifestamente contrária à prova dos autos, pena de ferir-se o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

O arcabouço fático-probatório, a dinâmica delitiva e a motivação para o crime justificam a decisão do E. Conselho de Sentença, devidamente lastreada no caderno processual. Sob o prisma da convicção íntima, os senhores jurados optaram por não acatar a negativa esposada pelo insurgente, o que se compatibiliza com a prova angariada.

Recordo que o ônus de comprovar as teses exculpatórias invocadas era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (*STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/03/2023, DJe em 30/03/2023*).

Neste sentido, bem consignou a d. Procuradoria de Justiça: *"tampouco merece guarida os pleitos de afastamento do dolo de ADRIANO, reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa (...) Os pleitos em questão sequer foram devidamente fundamentados, decorrendo de redação absolutamente genérica, sem qualquer correlação fática ou jurídica ao caso concreto"* (fls. 827).

O acolhimento das qualificadoras da paga ou promessa de recompensa e do recurso que dificultou a defesa da vítima têm conforto no todo, eis que o réu recebeu quantia em dinheiro por ter apresentado à mandante do delito os indivíduos responsáveis pela execução do homicídio, assim como em razão do ofendido encontrar-se então com os meios de defesa limitados e ter sido alvejado na cabeça, conforme constatado pela prova técnica; de mais a mais, os jurados, como já repisado, aderiram a uma das teses que lhes foi exibida.

Isto posto, em reverência ao veredicto decretado pelos Senhores Jurados que, de acordo com suas próprias convicções, como é próprio do julgamento escalonado, entenderam pela condenação do ora recorrente pelo crime de homicídio qualificado, avanço à análise da dosimetria das penas e das teses que lhes são correlatas.

As basilares foram estabelecidas 1/6 (um sexto) acima do mínimo

legal, sob o seguinte fundamento: "*as circunstâncias do delito são negativas, porquanto cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, conforme reconhecido pelos juízes da causa*" (fls. 759).

As basilares foram estabelecidas 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, sob o seguinte fundamento: "*as circunstâncias do delito são negativas, porquanto cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, conforme reconhecido pelos juízes da causa*" (fls. 759), o que comporta reparos.

Como cediço, o recurso que dificultou a defesa de vítima é uma circunstância agravante prevista expressamente no artigo 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal, e, como tal, deve ser ponderada na segunda fase. Nesta trilha, saliento, nos moldes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que "*no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial*" (STJ, AgRg no REsp nº 1.644.423/MG, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07/03/2017, DJe em 17/03/2017).

Sendo assim, ausentes circunstâncias judiciais negativas, tenho por adequada a fixação da reprimenda no mínimo legal.

Na etapa intermediária, reconhecida a qualificadora referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima como agravante, a sanção deve ser exasperada em 1/6 (um sexto), atingindo 14 (quatorze) anos de reclusão.

Friso, no ponto, que não merece guarida o pedido de reconhecimento da menoridade relativa; o insurgente, à época dos fatos, contava com 23 (vinte e três) anos (fls. 197), o que impede a aplicação buscada

À míngua de causas de aumento ou de diminuição, a reprimenda se firma, também nesta instância, em **14 (quatorze) anos de reclusão**.

O regime fechado, eleito para cumprimento inicial da aflição, não comporta alteração, eis que decorre de expressa imposição legal, ex vi do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal.

O acusado não preenche as fórmulas talhadas no artigo 44, inciso

I, do Código Penal; fica-lhe obstada, pois, a substituição da carcerária por restritivas de direitos (*STJ, HC nº 487.325/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/02/2019, DJe em 01/03/2019; STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02/10/2023, DJe em 04/10/2023; e STJ, AgRg no HC nº 697.456/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe em 15/12/2023*).

Ressalto, ainda, alinhando-me ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que o pleito de entrega dos benefícios da justiça gratuita deverá ser apurado na fase de execução, momento adequado para verificação de miserabilidade do condenado para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais, porquanto possível que ocorra alteração na situação econômica do postulante entre a data da condenação e a da execução do julgado condenatório (*STJ, AgRg no AREsp nº 2.194.354/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/02/2023, DJe de 03/03/2023*).

Ao cabo, como já repisado, noto que o direito de recorrer em liberdade já restou concedido pela i. Magistrada *a quo*.

Dito isto, pelo meu voto, **REJEITO** as preliminares e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER
RELATORA